

Revisor, concluído pela inexistência do direito vindicado. Rejeito os embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Revisor.

DECISÃO

Receberam os embargos, por maioria de votos. Os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Mourão Russell votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Elmano Cruz. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.334 (Distrito Federal)

Direito de obter certidão de atos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 2.334, do Distrito Federal:

Acordam, por unanimidade, os juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena e na conformidade das notas taquigráficas retro, em negar provimento aos recursos.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente.
— *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

COMENTÁRIO

Não obstante haver o venerando acórdão mantido a sentença de primeira instância, sem ressalvas quanto aos respectivos fundamentos, não se afinam as duas decisões quanto à interpretação do mesmo texto constitucional em que se firmam.

Nos termos em que se acha lançada a respeitável sentença, parece que admite uma exceção ao direito de obter certidão requerida para defesa de direito individual, consagrado no art. 141, § 36, inciso III, da Constituição Federal, qual seja a prevista no inciso IV do mesmo parágrafo, em se tratando de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, quando o interesse público impuser sigilo.

Enquanto isso, o voto vencedor do eminente Ministro CUNHA VASCONCELOS, que explica a ementa do acórdão, afirma que aquela exceção se refere à regra geral de que, em princípio, os atos do Estado são atos públicos, devendo, assim, ser conhecidos de todos, e consagra, sem essa ressalva, o direito de obter certidão requerida para defesa de direito individual, admitindo, porém, a exceção referente às certidões requeridas “para propor ação”,

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A sentença é esta:

“Rui Carvalho Pinho impetra o presente mandado de segurança contra o Comandante da Escola de Aeronáutica dos Afonsos, a fim de que lhe sejam fornecidas certidões requeridas que visam a defesa do impetrante em relação ao ato que o excluiu da Escola.

Informando, a autoridade alegou que não fôra deferido o pedido de certidões em virtude do sigilo dos atos solicitados face ao Regulamento da Escola (Decreto n.º 30.698, de 1-4-50) e do Decreto n.º 24.749, de 5-4-1948 (Regulamento para o serviço de investigação de acidentes aeronáuticos).

Falou o Dr. 1.º Procurador da República, 2.ª categoria (fls. 18 e 19).
Isto pôsto:

Diante do texto expresso da Constituição Federal é assegurada a expedição de certidão, quando requeridas para defesa de direito (art. 141, § 36, III). A única ressalva é prevista pela própria Constituição no texto acima invocado, em se tratando de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos quando o interesse público impuser sigilo (n.º IV).

Na hipótese, porém, trata-se de um cadete que pretende obter elementos capazes de permitirem sua defesa por haver sido excluído da Escola. Assim, é de todo procedente o seu pedido.

Quanto aos dois últimos itens de sua petição dirigida ao Comandante da Escola de Aeronáutica, não há no próprio Regulamento texto algum que impeça o fornecimento da certidão. O que o art. 87 proíbe não é o fornecimento de certidão ao interessado. Apenas impede que algum membro do Conselho de Vão divulgue assuntos tratados nas reuniões dos Conselhos, o que só poderá ser feito pelo Comandante da Escola, quando assim julgar conveniente.

caso em que nega o direito a mandado de segurança, sob o fundamento de que o Código de Processo Civil arma o juiz com a atribuição de requisitar os documentos necessários à instrução das causas.

O estudo atento dos dois citados incisos leva-nos à convicção de que nada tem a ver um com o outro. O inciso III consagra o direito subjetivo de obter certidões requeridas para defesa de direito, sem quaisquer restrições. Basta que o requerente tenha legitimação para requerer a certidão e esta não lhe poderá ser negada. O inciso IV trata de hipótese inteiramente diferente, qual seja a da expedição de certidões destinadas, simplesmente, ao esclarecimento de negócios administrativos, em que não surge o direito de defesa de alguma pessoa diretamente em jôgo. Nesta hipótese, se o interesse público impuser sigilo, é que poderá ser indeferida a certidão. Esse interesse público de sigilo, no entanto, não pode ser invocado para negar-se certidão destinada à defesa de direito individual, não só porque o inciso III do § 36 do art. 141 não contempla exceção dessa natureza, como porque a interpretação contrária implicaria em prejuízo ao sagrado direito de defesa individual, que a Constituição, em outros textos, tão cuidadosamente assegurou.

A proibição visa, pois, dar conhecimento ao público em geral, mas nunca comunicar a qualquer interessado por certidão, o assunto a êle referente, para que possa exercer, se quiser, o seu direito de defesa. Pelo que se depreende dos arts. 36, 37 e 38 do Regulamento, as fichas de vô correspondem ao resultado do aproveitamento na instrução e também não há, como não poderia haver, pela sua natureza, proibição de serem fornecidas aos cadetes, diretos interessados. Todavia, em relação ao item *a*, isto é, em relação ao resultado final do inquérito Sumário e Técnico do acidente ocorrido a 15 de julho de 1952, em face do que prescreve o art. 21 do Decreto n.º 24.749, de 5-4-1948, sòmente caberia fornecer a certidão o órgão ali indicado, isto é, a Inspeção do Estado Maior da Aeronáutica.

Pelas razões expostas, portanto, concedo, em parte a segurança impetrada, a fim de que seja fornecida ao impetrante a certidão solicitada ao Comandante da Escola de Aeronáutica, apenas em relação aos dois últimos itens de seu pedido, isto é, a ata da reunião do Conselho de vô realizada em 29 de julho de 1952, na parte que se referir ao impetrante, bem como as fichas de vô, correspondentes ao impetrante, para os anos de 1951 e 1953.

Custas *ex-lege*.

Recorro *ex-officio*, na forma da lei.

Dessa decisão, publicada no *Diário da Justiça* de 9 de dezembro de 1952, recorreu, a 13, a União Federal, com a minuta seguinte:

“O impetrante, tendo sido desligado da Escola de Aeronáutica, deveria dirigir-se ao Exmo. Sr. Ministro, e não ao Comandante daquele estabeleci-

A ressalva do inciso IV, portanto, como disse o voto vencedor, se dirige àquela regra geral de publicidade dos atos do Estado, não constituindo exceção ao direito assegurado no inciso III. Daí, afigurar-se ociosa qualquer discussão a respeito do sigilo dos atos praticados pela Escola de Aeronáutica em relação ao impetrante do mandado de segurança, assunto de que tanto se preocuparam a sentença e o voto do ilustrado Ministro Henrique d'Ávila e ao qual também não fugiu o erudito voto vencedor.

Se não há ressalva constitucional ao direito de obter certidão para defesa de direito, não se afigura, igualmente, aceitável, aquela, a que faz referência o voto vencedor, de que não cabe mandado de segurança com o objetivo de obter certidão “para propor ação”, isso sob o fundamento de que o juiz da ação poderá requisitar os documentos que entender necessários à instrução da causa.

Lastimando divergir do brilhante voto vencedor, ocorrem-nos duas principais razões a opor a essa ressalva. A primeira é que, em se tratando de um direito constitucionalmente assegurado, ou mesmo que fôsse consagrado por lei ordinária, não podíamos criar uma exceção onde a lei não distingue, mormente em detrimento de um direito público subjetivo. A segunda é que a regra geral da lei processual é no sentido de que o autor deverá produzir seus documentos ao propor a ação, com a petição inicial (Cód. de Proc. Civ., art. 223, I), embora que, excepcionalmente, possam

mento de ensino, conforme ficou esclarecido nas informações de fls. 12 dos autos; logo é incompetente êste Juízo para conhecer do seu pedido.

Mas, quando assim não fôsse, o requerente não tem direito líquido e certo violado por ato de autoridade, por que foi desligado por inaptidão para a pilotagem, no 3.º ano do Curso Fundamental, ato normal de administração da Escola — em defesa da vida dêle próprio e da de terceiros.

E do parecer que o levou a essa exclusão parte lhe foi logo dado conhecimento, e o restante consta da informação de fls. 16, transmitido ao MM. Juiz. Quanto ao mais, são pormenores de caráter reservado. Essa condição sigilosa o impetrante não deve desconhecer, pois quando ingressou naquele estabelecimento militar, dela teve prévio conhecimento nas disposições regulamentares do ensino da aeronáutica militar.

Assim, esperamos seja reformada a respeitável sentença, para ser declarada a incompetência do Juízo ou indeferido o pedido, por falta de fundamento legal (fls. 30).

Não houve contraminuta. Subindo os autos, a Secretaria os remeteu, por movimentação própria, à Subprocuradoria Geral da República, que disse:

“Deferindo o pleiteado *writ*, para efeito de concessão ao agravado das certidões atendidas, a M. Sentença agravada está a merecer reforma, conforme demonstrou o ilustre Procurador da República (fls. 30), *preliminarmente*, por se tratar de ato administrativo cuja competência é do Sr. Ministro da

certos documentos ser requisitados às repartições públicas (art. 224, cit. Cód.).

Ademais, é de considerar que, muitas vêzes, só em face do documento, ou da certidão do ato do Estado, é que poderá o advogado formular a petição inicial, ou ajuizar do direito a ser defendido, orientando-se em face do que se contém no documento.

Finalmente, seja-nos permitido comentar mais um aspecto do entendimento que o venerando voto vencedor dá ao direito de obter certidão de atos públicos, quando diz que não é necessário esclarecer qual o direito a ser defendido, bastando a declaração, no requerimento, de que a certidão é “para fins de direito”. Mais uma vez sentimos discordar do eminente Ministro CUNHA VASCONCELLOS.

Entendemos, com o prestígio da opinião de PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1946”, vol. 4.º, 2.ª ed., pág. 435), que é indispensável o requerente da certidão destinada à defesa de direito individual esclarecer “qual o direito que se afirma, para que se saiba qual a matéria que interessa à afirmação e prova dêle”, mesmo porque sòmente assim estará a administração pública apta a ajuizar da legitimação do requerente.

Outra não é, também, a opinião de CASTRO NUNES, invocado por TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI (“A Const. Fed. Com.”, vol. III, pág. 264), ensinando que “o direito à certidão pressupõe um interessado em obtê-la para a defesa de um direito individual, interesse que se demonstra, que se declara, que se justifica”.

MANOEL DE CASTRO CERQUEIRA

Aeronáutica, eis que se trata de ex-aluno da Escola de Aeronáutica, e, *no mérito*, em não sendo êsse o respeitável entendimento do egrégio Tribunal, porque as certidões em causa importam quebra de sigilo ditado pelo interesse público, constitucionalmente ressalvado (art. 141, § 36, inciso IV) (fls. 35).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso. Em princípio os atos do Estado são atos públicos. Devem ser conhecidos pela Nação. A única restrição a isto está mencionada na própria Constituição. Aqui trata-se, evidentemente, de documento necessário à defesa do direito. O candidato foi excluído da Escola já no 3.º ano e pretende êsse documento para promover a defesa do seu direito. A Procuradoria Regional da República, a fls. 30, diz que foi ato de rotina, nestes termos:

“O requerente não tem direito líquido e certo violado por ato de autoridade, porque foi desligado por inaptidão para pilotagem, no 3.º ano do Curso Fundamental, ato normal de administração da Escola — em defesa da vida d'êle próprio e da de terceiros”.

Conseqüentemente, é uma confissão de que não há razão para se ocultarem os motivos que o suplicante pretende conhecer pela via da certidão. Se êle dissesse que pretendia para propor ação, negaria o mandado porque, para tal fim, há oportunidade prevista no Código de Processo, que arma o juiz da atribuição de requisitar os documentos que entender necessários; logo, o mandado não tem cabimento, como sustenta muitas vezes. Mas aqui não se esclarece, diz-se: para fins de direito, e a Constituição realmente define e consagra o direito do cidadão de pedir certidão para defesa do seu direito.

VOTO

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — O impetrante era aluno da Escola de Aeronáutica dos Afonsos e foi desligado por não ter preenchido certos requisitos indispensáveis à demonstração de sua aptidão ao mister acalentado.

Pretendendo postular em Juízo contra sua exclusão, pediu lhe fôsseem fornecidas certidões pelo Diretor da referida Escola; êste, contudo, recusou-se a fornecê-las, sob o pretexto de que algumas das certidões exigidas reportavam-se a assunto de caráter sigiloso, sendo que uma delas, só poderia vir a ser fornecida pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica.

O eminente *Ministro Cunha Vasconcelos*, negou provimento a ambos os recursos, para manter, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. Tive dúvidas, a princípio, quanto à natureza da documentação pedida pelo impetrante; e, por isso, pedi vista dos autos para compulsar a legislação pertinente. Verifiquei, todavia, que a razão está com o eminente Sr. *Ministro Relator*.

Os elementos pedidos pelo impetrante não são de caráter sigiloso e podiam ter sido fornecidos, com exceção de um apenas, que não tocava ao Diretor da Escola fornecer. Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos nos termos do voto do Sr. *Ministro Relator*.

DECISÃO

Negaram provimento aos recursos, unânimemente. Os Srs. *Ministros Cândido Lobo, Elmano Cruz, J. F. Mourão Russell e J. J. de Queiroz*, votaram de acôrdo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. *Ministros Djalma da Cunha Melo e Aguiar Dias*. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Sampaio Costa*.